

## ***Dark Patterns* como instrumento deletério do direito de proteção de dados em contexto de crise da covid-19.**

Guilherme Ornelas Monteiro<sup>1</sup>

Com vistas a usufruir dos serviços que necessitam do fluxo de dados, os indivíduos se tornam parte do elo frágil na tomada de decisão, posto que, para gozar dessas benesses, devem concordar com os termos de compromisso das empresas prestadoras desses serviços (BIONI, 2019). A tomada de decisão do titular em assentir pelo provimento dos dados pessoais, isto é, desfrutar do consentimento, é elencado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) como um ato de manifestação livre, informada, inequívoca com vistas a finalidade específica (art.5, XII). A autodeterminação informativa – que constitui fundamento da lei –, em paralelo, visa a garantir que o titular dos dados, ao prover suas informações, possua noção do tratamento que será aferido aos seus dados e, ademais, tenha poderio para eventualmente requisitar sua exclusão (art.2, II). Assim, o consentimento se torna um exercício da autonomia pessoal do titular e não confere ab-rogação ao direito de proteger os dados; em outras palavras, ao consentir pelo provimento de seus dados, o titular não confere autorização para o controlador tratar o dado de qualquer maneira, mas apenas confere seu tratamento a uma finalidade específica, de modo que ainda usufrua do direito de saber sobre os procedimentos utilizados e requisitar a sua exclusão (MENDES, 2014).

A tomada de decisão do titular dos dados, entretanto, que deveria ser um ato sem vícios, está influenciada por fatores externos à ação de anuência: a arquitetura das plataformas digitais, por vezes, estrutura-se de modo a manipular comportamentos e percepções. Trata-se de *dark patterns* que são modelos vocacionados a influenciar o *user experience*, desde suas percepções, até suas ações no ambiente digital. Embora se preserve a autonomia de escolha do usuário – pois este é independente para tomar decisões, barreiras e burocracias são criadas para tornar, o agir do usuário, mais dificultoso e impraticável. A obstrução ocorre, por exemplo, quando o usuário da plataforma digital, ao decidir pela exclusão de sua conta em determinado serviço, não encontra meios fáceis e acessíveis para poder fazê-lo, posto que existem, comumente, diversas restrições e continências, tais como só poder realizar a exclusão por meio de *Desktop* ou *Laptop*, ou ainda ter que fornecer diversas justificativas; são

---

\* Graduando em Direito no Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Pesquisador de grupos de estudo e de pesquisa acadêmica. Extensionista da Clínica de Direitos Humanos IDP. E-mail: [guiornelasmonteiro@gmail.com](mailto:guiornelasmonteiro@gmail.com)

modelos que impedem o gozo da autodeterminação informativa. A simples ação de determinar a exclusão de os dados pessoais se torna árdua quando, a pretexto de segurança digital, inúmeras contenções dificultam a ação. Os *dark patterns* ainda podem ser projetados com vistas a instigar a compra de mercadorias que o usuário nunca tivera o interesse de comprar: sistemas adicionam produtos, taxas e serviços extras no momento em que o usuário está finalizando a compra em uma plataforma digital, o induzindo a achar que está por comprar apenas o produto de vontade inicial, mas errônea e involuntariamente, pela inserção programada de produtos em seu carrinho de compras, acaba determinando o pagamento de outros<sup>2</sup>.

A problemática se exacerba quando, em período de isolamento social, em que o acesso ao ambiente digital se acentua drasticamente, plataformas digitais podem utilizar de modelos para induzir comportamentos e criar falsas percepções. Serviços digitais moldados à vista de Privacy Zuckering em que, por meio de termos de compromissos prolixos, ininteligíveis, recheados de termos técnicos e jurídicos, obstaculizam um consentimento informado do titular e escondem verdadeiras armadilhas de coleta e venda indiscriminada de dados, instigando o titular a aceitar os termos, mas sem garantir que haja uma real percepção das irradiações de seu ato. O Regulamento Geral Europeu sobre a proteção de dados dispõe que as plataformas digitais forneçam linguagem acessível em seus termos<sup>3</sup>, de modo que o titular entenda como o seu dado será tratado; analogamente, a LGPD garante que haja transparência e tratamento específico nos serviços que necessitam de fluxo de informações (art.6, VI e V). É nesse sentido que persistir em ofertar termos de compromissos em que é necessário, por vezes, ter ensino superior ou ser um profissional atuante na área para ter sua completa cognição<sup>4</sup>, encontra-se em total dissonância com os regulamentos de proteção de dados, ao passo que o titular consente com termos de aceitação, mas sem de fato possuir cognição do seu ato: não é possível ter consentimento informado elencado por esses regulamentos.

---

<sup>2</sup> *Dark patterns* conhecidos como *Forced Continuity*, *Misdirection*, *Roach Motel* são utilizados para obstaculizar ações dos usuários no ambiente digital, ao passo que Sneak into Basket influência a compra errônea de produtos.

Disponível em: < <https://darkpatterns.org/types-of-dark-pattern.html> >. Acesso em: 25 jul.2020

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.gdpr.eu/gdpr-consent-requirements/>> Acesso em: 24 jul. 2020

<sup>4</sup> O jornalista Kevin Litman-Navarro analisou os termos de compromisso dos principais aplicativos e websites evidenciando que, por vezes, apenas profissionais da área os entenderiam. Disponível em:

<<https://www.nytimes.com/interactive/2019/06/12/opinion/facebook-google-privacy-policies.html>> Acesso em: 24 jul. 2020

Na pesquisa *The tradeoff fallacy – how marketers are misrepresenting american consumers and opening them up to exploitation*, os pesquisadores observaram a enorme dificuldade que as pessoas possuem em saber como sua privacidade está sendo ameaçada no ambiente digital; não sabem como suas informações pessoais estão sujeitas a coleta e desconhecem como o tratamento de seus dados pessoais confere autonomia para que empresas manipulem seus comportamentos e percepções. As pessoas que já não saberiam como se proteger no ambiente digital, quando confrontadas com propostas econômicas (descontos em produtos, a promessa de um perfil personalizado para uma melhor experiência) em troca da coleta de seus dados, estão suscetíveis a anuir com suas informações. Em conformidade, a anuência do usuário ocorre pela falta de inteligibilidade dos termos de compromisso impostos pelas plataformas digitais. Em período de isolamento social, as pessoas, forçosamente, passam a depender exclusivamente das plataformas digitais e não apenas para o trabalho remoto, para ser atendido por profissionais da saúde ou até mesmo para dar início a um processo de divórcio<sup>5</sup> (que por si só já careceriam de notada atenção, posto que plataformas digitais, não tendo sua segurança contra invasões digitais validadas por instrumentos oficiais, servem de alicerce para o fluxo de dados sensíveis) mas também para compras em lojas virtuais, que acentuaram drasticamente<sup>6</sup>. Para consentir de modo informado, inequívoco e com vistas a uma finalidade específica, *dark patterns* devem se tornar raros o que, paralelamente, conclama mais ainda a necessidade da vigência da LGPD e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados para mitigar a situação.

Referências:

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm).

Acesso em: 24 jul. 2020.

*The tradeoff fallacy – how marketers are misrepresenting american consumers and opening them up to exploitation*. Joseph Turow, Michael Hennes, Nora Draper. University of Pennsylvania. Disponível em:

[https://www.asc.upenn.edu/sites/default/files/TradeoffFallacy\\_1.pdf](https://www.asc.upenn.edu/sites/default/files/TradeoffFallacy_1.pdf)

Acesso em 24 jul. 2020.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/07/23/divorcios-crecem-no-brasil-em-junho-apos-permissao-para-processo-online.ghtml>> Acesso em: 24 jul. 2020

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://exame.com/economia/compras-pela-internet-disparam-ate-40-com-impacto-do-novo-coronavirus/>> Acesso em: 25 jul. 2020

MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais:** a função e os limites do consentimento. 2. ed. rev., atual., reformul Rio de Janeiro: Forense, 2019. Livro.